

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-04

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.733 - GO (2013/0075375-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEULER COSTA LOURENCO
REQUERIDO : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
INTERES. : RICARDO DE CASTRO MEROLA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, tendo por objetivo afastar o efeito suspensivo concedido pela Presidência do Tribunal de origem ao recurso especial n. 1.215.503/GO, pendente de julgamento perante esta Corte de Justiça.

Extrai-se dos autos que as empresas USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇUCAR ÁLCOOL LTDA, componentes de grupo econômico (denominado Grupo Naoum), promoveram conjuntamente pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas da Comarca de Anápolis - GO, foro em que se encontraria localizada a administração centralizada das usinas (fls. 270 dos autos do recurso especial).

Contra a decisão que deferiu, em novembro de 2008, o processamento da recuperação judicial, Márcio Antônio de Oliveira e outros (todos credores da Usina Santa Helena de Açucar e Álcool S/A) interpuseram agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, ao argumento de que, ainda que as agravadas integrem um grupo econômico, legalmente constituído na forma da Lei de Sociedades Anônimas, não há perda da autonomia e da personalidade jurídica, o que impede o processamento conjunto dos respectivos pedidos de recuperação judicial, malferindo, inclusive, os princípios da economia e celeridade processuais.

A colenda Turma Julgadora do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, conferiu provimento ao agravo de instrumento, para *"determinar a recuperação judicial de cada uma das empresas agravadas seja ajuizada em processos autônomos, e declarar, de ofício, a incompetência do juízo de Anápolis-GO para processar e julgar o presente feito, determinando que recuperação judicial relativa a Usina Santa Helena de Açucar e Álcool S/A, que diz respeito aos credores, ora agravantes, seja processada no juízo de Santa Helena de Goiás"*. O acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO OCORRIDA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITAÇÃO - CABIMENTO.

1 - Constatada a interposição do recurso dentro do prazo legal, incabível se apresenta a alegação de intempestividade do mesmo.

2 - O ato que efetuou o processamento da recuperação judicial, pelo que se infere do artigo 52 da Lei 11.101/05, é decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

3 - Nos termos do artigo 3º da LRE, constando que o principal estabelecimento dos devedores, em questão, não é o local onde fora

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-04

ajuizado o pedido de recuperação judicial, imperioso se mostra o reconhecimento da incompetência desse juízo.

4 - Não há porque não limitar o litisconsórcio facultativo quando presente o comprometimento da rápida e justa solução da recuperação judicial. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (fls. 40/48).

O aludido *decisum* remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos.

USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇUCAR ÁLCOOL LTDA interpuseram recurso especial, em que apontam, além de dissenso jurisprudencial, ofensa aos artigos 3º da Lei n. 11.101/05; 46 e 504 do Código de Processo Civil.

Em 15.12.2009, no bojo de medida cautelar promovida na origem, a d. Presidência do Tribunal de local concedeu efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 20/24). Após a decisão de admissão do apelo nobre (em 27.09.2010), o recurso ascendeu a esta Corte (Resp n. 1.215.503/GO) - fls. 25/30.

Márcio Antônio de Oliveira promove, assim, a presente medida cautelar destinada a suprimir o efeito suspensivo concedido na origem, aduzindo, em suma, que rediscutir a viabilidade ou legalidade de litisconsórcio ativo facultativo reclama a valoração de provas, o que é vedado no termos do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aduz, também, que, ao contrário do que decidiu a d. Presidência, a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial não impediu a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, que se deu em 29.11.2012. Conclui, no ponto, que os fatos que ensejaram a concessão da medida não mais subsistem. Alega, ainda, nulidade da referida decisão, porquanto não foi citado para conhecer do pleito cautelar. Ressalta o acerto do acórdão recorrido que entendeu descabido a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, na medida em que as empresas que requereram conjuntamente o pedido de recuperação judicial "*não são coligadas, controladas, subsidiárias, consorciadas ou Joint Venture, têm atos constitutivos e CNPJ distintos, sedes em locais diversos e até em outro estado da federação, como é o caso da Usina Jaciara S/A, estabelecida no Estado do Mato Grosso*". Afirma, inclusive, que o estabelecimento principal de sua credora encontra-se situado em Santa Helena de Goiás, comarca em que deveria ser ajuizado o respectivo pedido de recuperação judicial. Por fim, anota que "*se o referido decisum tivesse sido cumprido na íntegra, ter-se-ia realmente observado os princípios orientadores da Recuperação Judicial*" (fls. 1/18).

É o breve relatório.

O pedido de contracautela deve ser deferido.

1. De início, sobreleva deixar assente que a medida cautelar promovida no âmbito desta Corte de Justiça constitui via processual idônea para a revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial pelo Tribunal de origem.

Efetivamente, compete ao Superior Tribunal de Justiça proceder, em caráter definitivo, ao juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como atribuir-lhe, excepcionalmente, efeito suspensivo. A Corte *a quo*, ao desempenhar tais atribuições, o faz na condição de delegatário deste Tribunal Superior, razão pela qual os comandos, nessa condição exarados, revelam-se efêmeros (pendentes de ratificação por esta Corte, portanto).

Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes desta a. Corte:

"Agravo em Medida Cautelar. Processo Civil. Decisão proferida pela 3ª

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-04

Vice-Presidência do Tribunal de origem, conferindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerida. Impugnação, pela requerente, mediante agravo de instrumento, devolvido pelo Tribunal por se tratar recurso inexistente. Propositura de medida cautelar, perante o STJ, visando a reverter o efeito suspensivo concedido. Cabimento. Inversão da valoração dos requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, de modo que a cautelar, no STJ, somente não será deferida se tais requisitos estiverem presentes para a parte contrária, justificando do Tribunal de origem de conceder o efeito suspensivo ao recurso especial.

- É possível o controle, por medida cautelar proposta diretamente no STJ, da decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a recurso especial. Essa decisão, que é proferida mediante exercício de poder delegado pelo Tribunal superior, não é passível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

- Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo.

- Não há motivos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se, em análise perfunctória, o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo regimental provido. Medida liminar concedida, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo. (AgRg na MC 15889/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ. 06/10/2009" .

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente.

2. É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes.

3. O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 17722/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR

MC 20733

C52465-4@
2013/0075375-7

C234424@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-04

CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011). E ainda: AgRg na MC 18.415/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e MC 17.609/DF, Rel. Ministro Humberto Martins; MC 020688 Relator Ministro Castro Meira, Data da Publicação 15/03/2013; MC 019949 Relator Ministro Massami Uyeda, Data da Publicação 26/09/2012; MC 020357 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO Data da Publicação 19/12/2012

Assim, a análise da medida cautelar, destinada a revogar a decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso especial na origem, deve ater-se à presença dos requisitos próprios (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) nas razões manifestadas pela parte adversa, na origem.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por meio de sua d. Presidência, deferiu o pleito acautelatório, por entender plausível a discussão travada no recurso especial relativa à possibilidade de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, e porque tal *decisum*, além de não prejudicar os credores, inviabilizaria a própria decretação da falência das empresas requerentes, reputadas de grande porte. Extrai-se da decisão o seguinte excerto:

"[...] Não se pode olvidar que as requerentes são empresas de grande porte, empregando inúmeros trabalhadores e que a sua falência em nada aproveitará à sociedade. Lado outro, não se vislumbra qualquer prejuízo para os diversos credores a concessão da medida ora requerida. Pertinente à viabilidade de prosseguimento do recurso constitucional, infere-se que as requerentes insurgem contra o acórdão que deu provimento ao agravo, dizendo-o ofensivo a dispositivos do Código de Processo Civil e a Lei Federal 11.101/05, pelo que os destacam e prequestionam a matéria, o que será analisada em momento oportuno [...]"

No presente juízo de cognição limitada, a assertiva, sem maiores fundamentações, de que a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial não ofereceria maiores prejuízos aos credores, ou que obstaría, por si só, o correlato édito falencial, no sentir deste signatário, não guarda a melhor exegese sobre a questão.

Pode-se antever óbices de ordem prática e, principalmente, legal para a conformação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial.

Este instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, *"a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores"* (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, apenas o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores. Tampouco se revelaria correto submeter determinado credor às condições de pagamento propostas por empresa com a qual não manteve qualquer relação jurídica, no bojo de ação proposta em foro absolutamente diverso daquele em que situado o principal estabelecimento de seu devedor. Tais circunstâncias, em princípio, não atendem aos interesses dos credores.

A lei de regência, por sua vez, não contempla tal possibilidade, referindo-se ao devedor sempre na forma singular. Nesse jaez, impende anotar que

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-04

as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, refoge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial.

Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como se dá na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos.

Assim, não se constata, no presente juízo de cognição sumária, plausibilidade da tese encampada no recurso especial. Ademais, conforme notícia e comprova o ora requerente, a falência das empresas componentes do grupo econômico denominado *Naoum* restou decretada em 29.11.2012 (fls. 54/62), o que revela a insubsistência dos fatos que deram suporte à decisão ora objurgada.

3. Do exposto, defiro a contracautela requerida, para revogar o efeito suspensivo conferido ao recurso especial pela d. Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de Direito singular.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2013.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator